



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP nº 146, de 2019)

Incluam-se no Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, os seguintes artigos, renumerando-se o atual art. 24 e os seguintes:

“**Art. 24.** A Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**‘Art. 3º** .....

VI – os ganhos líquidos auferidos por pessoa física ou jurídica em investimentos-aportes de recursos em *startups*, de acordo com o Marco Legal das *Startups*.

.....’(NR)’

“**Art. 25.** Os recursos financeiros aportados em *startups* poderão ser abatidos do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF), do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

§ 1º O abatimento previsto no *caput* está limitado a cinquenta por cento do valor efetivamente aportado pelo investidor e não poderá ultrapassar o montante de um milhão de reais em cada exercício fiscal.

§ 2º O valor que não for utilizado como abatimento em determinado exercício poderá ser abatido nos exercícios subsequentes.”

“**Art. 26.** A seu critério, a *startup* poderá eleger beneficiários para oferecer incentivos contratuais em forma de opções de compra ou subscrição de participação societária (*stock options*).

SF/21637.36117-17

§ 1º Para os fins deste artigo, poderão ser beneficiários das opções (*stock options*) os sócios, administradores e empregados da *startup*, bem como pessoas naturais ou jurídicas que lhe prestem serviços.

§ 2º Os planos de opções (*stock options*) quando onerosos, de adesão facultativa e vinculados ao risco do negócio serão revestidos de natureza mercantil, não serão considerados remuneração e não constituirão base de incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário e fiscal.

§ 3º O oferecimento e pagamento de quaisquer dos incentivos tratados neste artigo não implica no reconhecimento de vínculo trabalhista entre a *startup* e o beneficiário.

§ 4º O disposto nesse artigo também se aplica na hipótese em que os incentivos forem outorgados aos beneficiários por pessoa jurídica afiliada à *startup*, domiciliada no Brasil ou no exterior.”

“**Art. 27.** A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**‘Art. 3º**.....

.....  
§ 17 Não serão aplicáveis às empresas de tipo “*startup*”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos I, III, IV, V, VI, IX e X do § 4º.” (NR)

.....  
**‘Art. 17**.....

.....  
§ 6º Não será aplicável às empresas de tipo “*startup*”, assim enquadradas conforme legislação específica, a restrição imposta pelo inciso II do *caput*.’

.....  
**‘Art. 30** .....

.....  
§ 4º Não serão aplicáveis às empresas de tipo “*startup*”, assim enquadradas conforme legislação específica, as restrições impostas pelos incisos a V do § 3º.” (NR)”

“**Art. 28.** A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
**‘Art. 100**.....

§ 2º Nas companhias abertas, os livros referidos no *caput* poderão ser substituídos por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, de certificados digitais ou poderão ser assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários

.....' (NR)

#### ‘Art. 294.....

.....  
III – realizar as publicações ordenadas por esta Lei de forma eletrônica, incluindo convocações, atas e demonstrações financeiras;

IV - substituir os livros de que trata o art. 100 por registros mecanizados ou eletrônicos, os quais poderão ser escriturados e assinados por meio de assinatura eletrônica nos termos do § 2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, certificados digitais ou assinados manualmente e digitalizados pela administração da companhia, sem necessidade de convalidação da abertura e fechamento de tais livros pelo registro de comércio;

.....' (NR)

“Art. 29. Os dispositivos desta Lei que tratam do incentivo tributário em investimentos e sobre a possibilidade de ingresso da sociedade anônima no Simples entram em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 146, de 2019, traz avanços significativos, mas não podemos deixar de mencionar que a redação final do texto ainda não apresenta um conceito claro e eficiente das *startups*, enquanto norma definidora. O texto é silente no que tange à melhoria das normas trabalhistas para a atuação das *startups*.

Além disso, os regramentos referentes às *stock options* acabaram por gerar uma grande insegurança jurídica, bem como faltam

pontos essenciais para que essa legislação tenha um real impacto na aceleração do crescimento do universo de *startups* no Brasil.

Ademais, é necessário simplificar os requisitos de elaboração de livros e de publicações para *startups* com diversos investidores.

Com o objetivo de não comprometer a Lei de Diretrizes Orçamentárias já aprovada para 2021, sugerimos postergar a vigência das sugestões referentes a incentivos tributários e possibilidade de ingresso de sociedades anônimas no Simples Nacional para 1º de janeiro de 2022.

Por fim, é preciso equiparar o tratamento tributário no investimento em *startups* como política de estímulo para o setor.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS